



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2000/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109824/2019-72

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas KPMG Auditores Independentes (**KPMG**), CNPJ 57.755.217/0001-29, Vision Mídia e Propaganda Ltda (**VISION**), CNPJ 10.435.582/0001-92, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda (**MASTER**), CNPJ 04.750.630/0001-34, e às pessoas físicas Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, CPF [REDACTED], e Kátia dos Santos Piauy, CPF [REDACTED].

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet).

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face das pessoas jurídicas KPMG Auditores Independentes (**KPMG**), CNPJ 57.755.217/0001-29, Vision Mídia e Propaganda Ltda (**VISION**), CNPJ 10.435.582/0001-92, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda (**MASTER**), CNPJ 04.750.630/0001-34. Também foram objeto de análise pela Comissão as condutas das pessoas físicas **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite**, CPF [REDACTED], e **Kátia dos Santos Piauy**, CPF [REDACTED].

2. Concluído os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo da "Operação Boca Livre", que objetivou descortinar fraudes de projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), no período de 2002 a 2014.

4. Os referidos fatos são objeto do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014 e 327/2016, que integram a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

5. De acordo com o esquema, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados ou edição de livro corporativo, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

6. Diversas pessoas jurídicas e físicas estão vinculadas ao escopo da operação policial, contudo, o presente PAR apura especificamente a atuação das pessoas jurídicas acima referidas, no âmbito

da execução dos projetos culturais, Pronacs 149066 (Kátia dos Santos Piauy/Vision), 145445 (Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite), 133536 (Master) e 127126 (Master), tendo sido dois deles aprovados pelo MinC já na vigência da LAC (após 29 de janeiro de 2014), quais sejam, Pronacs 149066 e 145445.

7. Foram firmados contrato de apoio entre a KPMG (patrocinadora) e as empresas proponentes, sem o conhecimento, portanto, do Minc, nos quais eram formalizadas as cláusulas ilícitas de contrapartidas, relativas a confecção de um livro corporativo com praticamente o mesmo conteúdo do livro aprovado pelo MinC. Contudo, no livro corporativo havia a alteração do primeiro caderno, que incluía uma mensagem do presidente da empresa e a exclusão da logomarca do MinC, e havia também a alteração do título do livro.

8. Assim, a KPMG teria aportado recursos em quatro projetos culturais do grupo Bellini Cultural, que resultou na publicação de 4 livros institucionais em prol da patrocinadora. As empresas VISION e MASTER e as pessoas físicas Kátia dos Santos Piauy e Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite atuaram como proponentes junto ao MinC.

9. O PAR sob análise foi instaurado por meio da Portaria CGU nº 3.285, de 07/10/2019, publicada no Diário Oficial da União de 08/10/2019.

10. Em 21/02/2020 a CPAR promoveu a intimação das empresas acerca da instauração do PAR, dando-lhes ciência do termo de indicição e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir (SEI 1401425).

11. Vision Mídia e Propaganda Ltda (CNPJ 10.435.582/0001-92) e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (CNPJ 04.750.630/0001-34), em que pese devidamente intimadas, não se manifestaram.

12. A KPMG, por sua vez, solicitou prorrogação do prazo para apresentação da defesa escrita (1422858), a qual foi concedida pela Comissão. Considerando a Medida Provisória nº 928, que determinou a suspensão dos prazos em processos administrativos, a defesa foi apresentada em 06/08/2020, acompanhada de anexos, os quais foram devidamente analisados pela CPAR.

13. Também foram intimadas as pessoas físicas Kátia dos Santos Piauy, Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, Zuleica Amorim e Antonio Carlos Belini Amorim, sendo que apenas as duas primeiras apresentaram defesa.

14. Em 16/04/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI 1891133). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das penas de multa da Lei Rouanet e da LAC, e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora às empresas processadas, e da penas de multa da Lei Rouanet às pessoas físicas, como se verá detalhadamente no tópico acerca das penalidades sugeridas.

15. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 19/04/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação das pessoas processadas para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 1914394).

16. Assim, foram intimadas pela COREP, conforme e-mails datados de 23 de abril de 2021, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2019: a) KPMG Auditores Independentes b) Kátia dos Santos Piauy (pessoa física) - c) Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite (pessoa física).

17. As pessoas jurídicas Vision Mídia e Propaganda Ltda e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. nunca se manifestaram nos autos, razão pela qual não foram intimadas pela DIREP para Alegações Finais.

18. Apresentaram manifestação ao Relatório Final apenas a KPMG e a Sra. Kátia dos Santos Piauy.

19. É o breve relato.

ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

20. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa e pelas pessoas físicas implicadas.
21. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.
22. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.
23. Posteriormente, a portaria de prorrogação também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.
24. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado aos envolvidos amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.
25. Aos processados foi garantida a participação nos atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas arroladas, além da produção de provas documentais.
26. Tiveram a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.
27. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.
28. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pelas defesas, concluindo, ao final, pela responsabilização das processadas, indicando o dispositivo legal infringido e as respectivas penalidades, quais sejam, multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória de cálculo constante do item 6 do relatório.
29. Também recomendou o reconhecimento do abuso de direito na utilização das pessoas jurídicas MASTER e VISION com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos, com a extensão de todos os efeitos das sanções à Sra. Zuleica Amorim (Sócia administradora das duas empresas) e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (chefe do Grupo Bellini Cultural)
30. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise das manifestações finais apresentadas pelas empresas.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

31. As empresas VISION, MASTER E KPMG foram indiciadas por violação ao artigo 38 da Lei Rouanet. No que diz respeito ao art. 5º da LAC, foram indiciadas VISION e KPMG, sendo àquela pelo inciso II, e a esta, pelo inciso III, em razão das seguintes condutas:

KPMG: fraudar e desviar o objeto de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet e utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses de aproveitar-se de recursos públicos para diminuir os custos de seu programa de marketing corporativo.

VISION: subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, em

especial, acordar com a KPMG para que ela pudesse se utilizar de interposta pessoa física e obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet sobre objeto que a KPMG desejava utilizar em seu programa de marketing corporativo.

MASTER: fraudar e desviar o objeto de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet.

Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite: desvio do objeto do Pronac 145445

Kátia dos Santos Piauy: desvio do objeto do Pronac 149066

32. À título de informação, cumpre registrar que a Comissão retirou o enquadramento da Vision e da KPMG do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, propostos na Nota de Indiciação.

33. Vejamos, a seguir, as alegações apresentadas pela KPMG e pela Sra. Kátia dos Santos Piauy.

KPMG

34. Na petição apresentada, a defesa da empresa KPMG requer o arquivamento do PAR, sem a aplicação de quaisquer penalidades.

35. A seguir, serão analisados os argumentos apresentados, ressaltando que alguns pontos foram agrupados por tratarem-se de teses relacionadas, a fim de facilitar sua visualização e análise.

- Inexistência de “vantagem recebida indevidamente” – recolhimento integral, voluntário e de boa-fé dos benefícios fiscais pela KPMG

36. Aduz a defesa que, de acordo com o artigo 38, da Lei nº 8.313/91 (“Lei Rouanet”), a sanção deve ser calculada sobre “o valor da vantagem recebida indevidamente”. Tendo a KPMG, voluntariamente, devolvido a integralidade dos benefícios fiscais, acrescidos de juros e multa, conclui-se que não houve o recebimento de qualquer vantagem indevida, sendo inaplicável a sanção prevista no artigo 38, da Lei Rouanet.

37. Ora, considerar que não houve vantagem indevida pelo fato de a empresa ter efetuado o pagamento posterior de benefício fiscal que não lhe era devido, após a deflagração da operação policial, levaria ao entendimento de que bastaria que as empresas violadoras da Lei Rouanet e da LAC restituíssem as vantagens obtidas para afastarem a possibilidade de aplicação de sanção administrativa. Nessa linha, a LAC e a Lei Rouanet serviriam como convite à prática de irregularidades, considerando que o cálculo do risco de punição alcançaria, no máximo, a restituição dos valores acrescida de juros legais e multa de mora.

38. Dessa forma, a devolução dos valores obtidos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet refere-se à reparação integral do dano causado, não sendo motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa.

39. Existe uma separação entre a reparação do dano e a aplicação da sanção de multa. O processo de reparação do dano é efetivado via Tomada de Contas Especial, a ser julgada pelo TCU, caso os valores não aprovados na prestação de contas do Pronac não sejam ressarcidos por iniciativa própria dos responsáveis que o deram causa. Porém, a Tomada de Contas Especial não abarca eventual processo administrativo do qual poderá decorrer cominação de sanção de multa com base no art. 38 da citada Lei, que é o caso que se está a verificar neste PAR.

40. A defesa trouxe ainda sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no processo 0011192-59.2018.4.03.6181, de 12/04/2021, que determinou o arquivamento dos autos ante a ausência da constituição definitiva do crédito tributário.

41. Na referida decisão, o magistrado registrou que a tipificação dos delitos tributários de caráter material pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva. Como não há nos autos notícia da constituição definitiva dos tributos objeto das controvérsias, não há que se falar em consumação do delito previsto no artigo 40 da Lei Rouanet, sendo possível o arquivamento sem que haja declaração da

extinção da punibilidade ou absolvição sumária.

42. Como visto, a própria decisão judicial deixou claro que não é caso de extinção da punibilidade ou absolvição sumária, mas arquivamento ante a ausência da constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade do crime do art. 40 da Lei Rouanet.

43. Tal fato não é excludente da ilicitude administrativa que se apura no presente PAR, cuja configuração consiste no ato lesivo à Administração decorrente da utilização indevida dos próprios recursos oriundos de patrocínio.

44. Inclusive sobre esse ponto, já havia se manifestado a CPAR, citando que o que se apura do presente processo administrativo de responsabilização é a ocorrência da conduta expressa no art. 38 da Lei Rouanet, que pode resultar em multa administrativa, em nada adentrando a esfera criminal.

45. Ademais, foi mencionada a independência das instâncias, de forma que a esfera administrativa só pode sofrer interferência da esfera penal nos casos de negativa de autoria ou negativa de fato, o que não ocorreu no caso dos Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181, cuja motivação para o pedido de arquivamento foi unicamente por não se ter constituído o crédito tributário.

- Ilegalidade na utilização das provas originadas no Inquérito Policial nº 0266/2014-11-SR/DPF/SP

46. A defesa aduz que a utilização das provas testemunhais retiradas do inquérito policial é ilegal. Para que seja admissível a prova testemunhal emprestada, é necessário que a parte acusada tenha tido a chance de participar do momento de produção da prova, isto é, da tomada do depoimento.

47. Em contraponto ao que foi argumentado pela Comissão, de que a abertura de oportunidade para que a KPMG se manifestasse sobre essas provas testemunhais neste PAR teria o condão de afastar qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alega a defesa que não basta juntar aos autos o depoimento colhido sem a participação da KPMG e conferir-lhe a oportunidade de se manifestar a posteriori sobre o registro da oitiva. Para que seja admissível a prova testemunhal emprestada, é necessário que a parte acusada tenha tido a chance de participar do momento de produção da prova, isto é, da tomada do depoimento.

48. Afirma que os dois julgados trazidos pela Comissão tratam de situações totalmente diversas daquelas objeto do PAR. Uma relativa à prova pericial, e outra em que houve a repetição da prova testemunhal para que se tornasse válida.

49. Quanto ao argumento da Comissão, de que a KPMG se quedou silente em relação aos depoimentos citados na Nota de Indiciação, não tendo requerido que fossem eles refeitos, entende que o ônus de repeti-la no novo processo é inteiramente de quem pretende acusar, ou seja, que caberia ao órgão acusatório promover a sua repetição, oportunizando a participação da defesa, caso desejasse utilizar os depoimentos em questão.

50. Inicialmente, cumpre reforçar que a jurisprudência dos tribunais superiores vem reiteradamente admitindo a efetiva utilização de provas produzidas em processos distintos, seja qual for a sua natureza. Sobre o tema, assim se manifestou o plenário do Supremo Tribunal Federal, admitindo a utilização em processo administrativo sancionador de provas produzidas, inclusive, no curso de inquérito policial:

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO / MG, Rei. Min. César Peluso, julgado em 13/08/2008.)

51. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (9STJ - MS 15907 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2014):

Essa Corte Superior tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa como ocorrido nos autos. Nesse sentido, confira-se: MS 16.122/DF, Rei. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 24/5/2011; MS 15.825/DF, Rei. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/05/2011; MS 17.534/DF, Rei. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/03/2014; e 14.501/DF, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe08/04/20149.

52. Conclui-se, portanto, que nada obsta que a Administração Pública processante faça juntar aos autos do processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas elementos probatórios coligidos em outros feitos administrativos, policiais ou judiciais, com vista a provar fatos para os fins do processo sancionador em curso, desde que seja oportunizado ao ente jurídico processado o exercício do contraditório e ampla defesa no processo de destino.

53. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido:

Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc.

Naturalmente o empréstimo sofrerá as mesmas restrições legais que recaem sobre a prova originalmente produzida, razão pela qual as “peças de informação” do inquérito não poderão, como regra, fundar um juízo condenatório, embora possam servir de base para um juízo absolutório. A exceção a isso são as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis de que trata o art. 155 do CPP.

Embora não haja contraditório no inquérito, o contraditório é essencial à produção da prova dele tomada de empréstimo durante o processo derivado (ou original). Como se vê, a validade da prova emprestada há de exigir contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, não necessariamente prévio contraditório nos autos originais.

(Fonte: QUEIROZ, Paulo de Souza, Paulo Queiroz – Site oficial, <https://www.pauloqueiroz.net/prova-emprestada/>, último acesso em 11/08/2021.)

54. Assim, não há necessidade de que o exercício do contraditório e ampla defesa seja estritamente observado já no processo ou procedimento de origem, afinal, nada impede que provas produzidas no curso de procedimentos inquisitivos, a exemplo do inquérito policial, também possam ser utilizadas no bojo de um processo administrativo sancionador. Na verdade, a observância ou não do contraditório e ampla defesa no âmbito do processo de origem irá influenciar na natureza jurídica do ato de recepção da prova no processo receptor. Dessa maneira, se no curso do processo de origem, por exemplo, foi produzida uma prova testemunhal de difícil repetição, cuja produção contou com a efetiva participação do acusado, no processo receptor a prova emprestada conservará sua natureza intrínseca de prova testemunhal. Quando não houver o exercício do contraditório no processo de origem, valerá a prova emprestada ao processo de destino como prova documental.

55. No mesmo sentido, vejamos o que dispõe o Manual de PAD da CGU:

“Caso não tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa no momento da produção da prova, sua valoração restará prejudicada para o outro processo. Nesse caso, a prova passará a ser mera cópia documental com valor probante reduzido. Tal fato não obstará o seu uso, desde que esse prejuízo seja reparado, ao menos em parte, com a garantia do contraditório no momento da juntada dessa prova no processo secundário:

No processo administrativo, que se orienta no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso da prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado de questioná-la (...). 182

De modo geral, a fim de evitar a inviabilização da prova emprestada no processo secundário, ou a

minoração de seu uso, é recomendável notificar o acusado para se manifestar acerca da juntada dessa prova no processo de destino.”

56. No caso dos autos, verifica-se que foi concedida à empresa tanto o conhecimento sobre a prova, quanto a oportunidade de contradizê-la, conforme se verifica na intimação SEI 1401437. Ou seja, a empresa poderia ter solicitado, no momento oportuno, o refazimento das oitivas que entendesse necessários, contudo, optou por solicitar a oitiva de apenas 4 (quatro) novas testemunhas (SEI 1591946, p. 65), conforme observado pela Comissão.

57. Ademais, a CPAR, no Relatório Final, após as alegações da defesa, examinou as provas testemunhais referidas e esclareceu, quanto a cada uma delas, o valor relativo às condutas da KPMG, mostrando-se oportuno efetuar a transcrição desse ponto:

Mesmo diante da situação fática que se apresenta, a Comissão decidiu examinar as provas testemunhais aqui referidas e esclarece:

i) Os depoimentos citados no item 3 da Nota dizem respeito unicamente ao GRUPO Bellini Cultural, visando demonstrar que o GRUPO não existe formalmente. Essas provas testemunhais foram introduzidas para explicar a relação das empresas MASTER e VISION com o GRUPO, bem como para evidenciar o motivo pelo qual alguns e-mails que se referem aos Pronacs analisados neste PAR foram destinados ao domínio bellinicultural.com.br.

ii) Da mesma forma, os depoimentos citados nos itens 7, 15, 16, 17, 21, 37 e 38 versam sobre questões relacionadas ao GRUPO Bellini e a outros sujeitos, não apontando para alguma ação ou conduta específica da KPMG.

iii) O depoimento constante do item 17, da Sra. Kátia Piauy, apesar de abordar o Pronac 149066, patrocinado pela KPMG, apenas estabelece sua relação com o sobredito projeto cultural, em face de ter sido ela própria, a Sra. Katia, a proponente, mas não especifica ou informa sobre condutas da KPMG.

iv) O depoimento do Sr. Rodrigo Messias de Barros, constante do parágrafo 8, do item 24, do item 26 e do item 29, tem relação com a conduta atribuída à KPMG na Nota de Indiciação, uma vez que descreve que teria havido uma combinação entre a Gráfica e o Grupo Bellini para alterar o primeiro caderno de livros, narrando, inclusive, que isso teria ocorrido nos Pronacs patrocinados pela KPMG.

v) O depoimento da Sra. Mônica Alves de Freitas, citado no item 24, parágrafo 9, confirma também a alteração do primeiro caderno dos livros e fala da alteração da capa, referindo-se expressamente a livros dos Pronacs patrocinados pela KPMG.

Assim, como visto, os depoimentos tratados nas letras i, ii e iii, acima, não guardam relação direta com as condutas da KPMG, esmiuçadas na Nota de Indiciação, e, portanto, não haveria motivo para se pleitear fossem eles considerados nulos. Impende ressaltar que a KPMG, ao longo de sua defesa escrita, menciona e confirma a existência do GRUPO Bellini Cultural, com o qual realizou as tratativas para a execução do programa “Terra, Água, Fogo e Ar – Sustentabilidade nos quatro elementos da natureza”.

Quanto aos depoimentos citados nas letras iv e v, os quais confirmam ter ocorrido alteração do primeiro caderno dos livros patrocinados pela KPMG, a Comissão Processante entende que não cabe sua anulação, em virtude de a acusada ter se quedado inerte no momento em que lhe foi oportunizada a produção de novas provas, acrescido do fato de que tais depoimentos estão sendo considerados pelo Colegiado conjuntamente com outras provas presentes nos autos, que corroboram ter havido a alteração do título do livro e do primeiro caderno, nos exemplares confeccionados para a KPMG, a exemplo de:

vi) Os Contratos de Apoio, SEI 1275546, p. 234 e p. 239, e SEI 1275530, p. 419, que expressam haver um título para o Programa “Sustentabilidade”, da KPMG, e outro título para o objeto dos Pronacs 127126 e 149066.

vii) A declaração da Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli, Diretora de Marketing e Comunicação da KPMG, indicada pela própria defesa, SEI 1691849, minuto 18’35” a 19’40”, que confirmou a existência de uma carta do Presidente da KPMG nos exemplares que seriam destinados ao seu programa de marketing corporativo.

viii) Cópias dos livros da KPMG, documentos SEI 1841597, 1841601 e 1841605, que demonstram terem sido produzidos exemplares com uma carta do presidente da KPMG estampada no primeiro caderno.

Ante o exposto, a Comissão Processante rejeita os argumentos ventilados pela defesa.

58. Verifica-se, portanto, que as empresas foram devidamente intimadas e tiveram acesso aos autos e a todos os elementos apontados pela Comissão, não havendo que se falar em inobservância aos

princípios do contraditório e da ampla defesa.

59. Considerando ainda que os depoimentos mencionados no termo de indicição tratam-se de informações que não guardam relação direta com a KPMG, e os outros dois relacionados à conduta da KPMG são complementares, vez que recebidos como prova documental, tendo sido considerados pelo Colegiado em conjunto com outras provas constantes dos autos, não verificamos qualquer mácula capaz de invalidar o processo.

- Prescrição

Lei Rouanet

60. A defesa discorda do entendimento da Comissão de que haveria infração continuada com relação aos PRONACs 127126, 166536, 145445 e 149066.

61. Citando entendimento do STJ, menciona que só se caracteriza a continuidade delitiva caso preenchidos os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, e subjetiva, também denominada unidade de desígnios (evidências de que a conduta posterior é um desdobramento da anterior).

62. Assim, a defesa aduz que quanto ao tempo, os PRONACs patrocinados pela KPMG não foram celebrados na mesma data, e se deram de maneira individualizada de 2012 a 2014; quanto ao lugar, em tese, poder-se-ia falar em identidade de lugar, pois a KPMG sempre contratou o Grupo Bellini, o que, contudo, não é suficiente para configurar a pretensa continuidade infracional; quanto ao modo, entende que a KPMG ter contratado o Grupo Bellini como produtor cultural para a edição de quatro livros com previsão contratual de fazer uma tiragem sem incentivo e uma tiragem incentivada, além de não ser ilegal, não demonstra um pretense *modus operandi* delitivo, especialmente se considerado que o referido proponente contava, à época, com renome e credibilidade profissional, e que a KPMG era mera patrocinadora que, independentemente da concessão do benefício fiscal, iria dar prosseguimento à produção de cada um dos livros; e que os projetos eram independentes entre si, de forma que a não aprovação, pelo MinC, da execução de um projeto cultural não representaria necessariamente a não aprovação dos demais projetos ou o cancelamento dos benefícios fiscais já concedidos ou ainda pendentes, e eventual desvio de objeto de um desses projetos culturais não afetaria os demais.

63. A defesa aduz ainda que a aplicação analógica do art. 71 do Código Penal, segundo a qual, em havendo continuidade, “*aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*”, a Comissão não poderia ter somada os 4 patrocínios efetuados para fins de aplicar a sanção do art. 38 que é o dobro da vantagem.

64. Não prosperam as alegações da defesa.

65. De tudo quanto foi narrado na nota de indicição e no Relatório Final, não há dúvida acerca da continuidade delitiva. Ao longo de 2012, 2013 e 2014, houve a continuidade das ações consubstanciadas na operacionalização do patrocínio sob o mesmo *modus operandi* em todos os Pronacs. Houve similaridade relacionada à alteração do objeto do projeto cultural, transformando os livros em objeto de marketing particular pela KPMG. Foram produzidas cópias exclusivas para a KPMG de livro que foi produzido integralmente com recursos públicos, advindos dos incentivos fiscais da Lei Rouanet, caracterizando o desvio do objeto dos Pronacs 127126, 166536, 145445 e 149066.

66. Além disso, todos foram propostos por integrantes do GRUPO Bellini, inclusive a descrição da conduta nas irregularidades relacionadas à Lei Rouanet é, basicamente, a mesma para os 4 (quatro) projetos culturais. Assim, a conduta ilícita teria se iniciado por ocasião do patrocínio do Pronac 127126, perpetuando-se até o desfecho do Pronac 149066.

67. Dessa forma, corroboramos o entendimento da comissão no tocante à continuidade infracional no presente caso.

68. No que diz respeito ao cálculo da pena multa, em que pese seja utilizada a continuidade delitiva para fins de estabelecer o marco inicial da prescrição, nos termos do disposto tanto na Lei nº 9.873/99 como na Lei nº 12.846/13, a aplicação da pena pecuniária não está vinculada ao que dispõe o código penal no que diz respeito às penas privativas de liberdade. No âmbito administrativo, a Lei Rouanet é muito clara ao dispor que a multa corresponde a duas vezes o valor da vantagem recebida

indevidamente, não havendo que se falar em utilizar apenas um valor de vantagem indevida. A Lei nº 12.846/13, por sua vez, traz um cálculo diferenciado, que tem por base outras premissas.

69. A defesa questiona ainda acerca do momento em que se deve considerar a materialização do desvio de objeto, que segundo a Comissão, seria quando da apresentação da prestação de contas do Pronac ao Minc.

70. Aduz que isso significaria, na prática, que o prazo prescricional somente teria início quando da ciência da infração pela Administração Pública, o que contraria a regra expressa da Lei nº 9.873/1999, que dispõe que o prazo prescricional será contado “da data da prática do ato”. Assim, alegar que a infração de desvio de objeto de projetos culturais somente estaria materializada quando da prestação de contas ao MinC e que, somente nessa data, teria início o prazo prescricional, representaria, na prática, vincular o termo inicial daquele prazo à ciência do ato pela Administração Pública – o que contraria disposição expressa da Lei nº 9.873/1999. Quando o legislador pretendeu que o prazo prescricional fosse iniciado com a ciência do fato, ele assim fez constar expressamente na lei – por exemplo, no artigo 25, da Lei nº 12.846/13.

71. Não se trata de vinculação do prazo prescricional com a ciência do fato. A prestação de contas é a fase em que os projetos financiados com base na Lei Rouanet devem comprovar os valores captados de recursos privados (doações e patrocínios) e o emprego deles. A partir desse momento é que se demonstra, ou não, a verdadeira origem das despesas realizadas com dinheiro público, bem como a efetiva demonstração da contrapartida posta à cargo do particular.

72. Dessa forma, conforme observado pela Comissão, a infração de desvio de objeto do Pronac se materializa no ato da apresentação da prestação de contas, uma vez que até o momento da remessa dos documentos comprobatórios ao MinC, há possibilidade de se realizar o projeto cultural de acordo com o que foi aprovado.

73. O envio da prestação de contas do Pronac 149066, último dos 4 Pronacs analisados no processo, portanto, marca o encerramento da continuidade do ato delitivo, e conseqüentemente o início da contagem da prescrição.

74. A defesa, afirma, ainda, que a prestação de contas é uma obrigação exclusiva do proponente, não podendo vincular-se o início do prazo prescricional por atos do patrocinador a atos exclusivos do proponente. Que a Lei Rouanet nada dispõe sobre ser a “prestação de contas do Pronac ao MinC” o termo inicial para contagem do prazo prescricional para eventual desvio de objeto por parte do patrocinador. E o motivo para tanto é muito simples: a prestação de contas é obrigação do proponente, e não do patrocinador, não se podendo condicionar o termo inicial do prazo prescricional de condutas do patrocinador (KPMG) a atos/condutas de terceiro, no caso o proponente (Grupo Bellini), sob pena de violação aos princípios da legalidade e da pessoalidade/intranscendência da pena.

75. Conforme muito bem asseverado pela Comissão, independentemente dessas atribuições, as ilicitudes estão relacionadas ao ato de agir com fraude ou simulação, desviando o objeto do projeto cultural, no caso, em favor da patrocinadora.

Lei nº 12.846/13

76. A defesa entende que a pretensão punitiva com relação à infração da Lei nº 12.846/13 estaria prescrita, porque a ciência das alegadas irregularidades objeto deste PAR (que teriam sido cometidas pelo Grupo Bellini como suposta interposta pessoa em projetos culturais da Lei Rouanet) teriam ocorrido em 23.12.2013, quando esta CGU recebeu o Ofício nº 629/SE/MinC, enviado pelo extinto MinC para solicitar que fossem apuradas possíveis situações irregulares envolvendo o Grupo Bellini, conforme descritas na Nota Técnica nº 01/2013.

77. Não procede a alegação da defesa.

78. Em se tratando dos atos lesivos previstos na LAC, a prescrição terá sua contagem iniciada no conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada).

79. No presente caso, como visto, por tratar-se de infração continuada, conta-se o prazo da data de sua cessação, qual seja, quando da prestação de contas do Pronac 149066, em 24/11/2016.

80. Uma vez interrompida a prescrição dentro do prazo de 5 anos, com a instauração da presente apuração em 2019, resta afastada a ocorrência da prescrição também no que diz respeito à LAC.

81. Ainda que fosse o caso de se contar a data da prescrição com base na data de conhecimento dos fatos, não há que se falar que a CGU tomou conhecimento quando do recebimento do Ofício nº 629/SE/MinC, enviado pelo extinto MinC para solicitar que fossem apuradas possíveis situações irregulares envolvendo o Grupo Bellini.

82. Em razão do referido ofício, foram tomadas providências no âmbito da CGU, cuja ação de controle resultou na Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR1, evidenciando irregularidades referente à atuação de entidades privadas ligadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorin, do grupo Bellini Cultural, não adentrando na possível participação de patrocinadoras.

83. Com base nessa nota, foi instaurado o Inquérito Policial – IPL nº 266/2014, e após o avanço das investigações, foram colhidas provas de inúmeras outras pessoas jurídicas e físicas utilizadas pelo grupo Bellini Cultural, dentre elas, a KPMG.

84. Dessa forma, o conhecimento dos fatos no tocante à KPMG, se deu, no mínimo, após a deflagração da Operação Boca Livre, em 28 de junho de 2016. Se considerarmos, de forma conservadora, tal data, a instauração do PAR, em 08/10/2019, ocorreu dentro do prazo de 5 anos.

- Deficiência de fundamentação da Nota de Indiciação e impossibilidade de tal vício ser sanado a posteriori pelo Relatório Final

85. A defesa reitera o quanto já exposto durante a defesa, de que a Nota de Indiciação não atendeu aos requisitos formais previstos no artigo 17, da IN nº 13/2019, por não ter descrito, de forma clara e objetiva, quais teriam sido os supostos atos lesivos praticados especificamente pela KPMG no que se refere à Lei nº 12.846/13. E o Relatório Final, em que pese ter tentado, não é capaz de suprir essa lacuna ou sanar o vício existente na Nota de Indiciação, representando, assim, violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF; e artigo 2ª, caput, da Lei nº 9.784/99.

86. Tal ponto foi devidamente esclarecido pela Comissão no Relatório Final, quando da análise do argumento 4.

87. Trata-se de argumento frágil da defesa, que não resiste a uma mera leitura do Termo de Indiciação, que indica quais os fatos que fundamentaram a convicção preliminar da CPAR, estando devidamente adequado aos critérios do art. 17 da IN.

88. Inconformada, a defesa alega ainda que as imputações, condutas e enquadramento delimitados na Nota de Indiciação não podem ser modificados a posteriori, sob pena de repudiada acusação surpresa, e que na IN nº 13/2019 não consta a possibilidade de o próprio Relatório Final propor novo enquadramento legal ou suprir lacunas ou vícios da Nota de Indiciação, como pretendeu a Comissão.

89. Para fundamentar seu entendimento, cita o artigo 20, §4º, II, da IN nº 13/2019, segundo o qual caso sejam produzidas novas provas após a apresentação da defesa escrita que afetem as condutas e os enquadramentos apresentados na nota de indiciação inicial, a comissão deverá lavrar nova indiciação ou indiciação complementar, momento em que o acusado poderá apresentar nova defesa contra as novas condutas que lhe forem imputadas, nos termos do artigo 16.

90. Ora, em nenhum momento houve mudança quanto aos fatos apontados na indiciação, nem foram trazidas novas provas aos autos. O que houve foi que, após o exame e análise de todos os argumentos e provas trazidos pela defesa, a CPAR entendeu pela retirada dos enquadramentos anteriormente imputados, incisos II e V, e manutenção apenas no inciso III do art. 5º da LAC.

91. Repise-se, a empresa se defende de fatos, e o escopo da apuração não foi modificado.

92. Como visto, foram retirados dois incisos, o que sequer acarretou agravamento da sanção eventualmente aplicável à empresa. Ou seja, além de não haver ilegalidade na referida alteração, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

93. Por fim, vale destacar que ainda que a Comissão não tivesse feito qualquer ajuste de

enquadramento, isso poderia ser realizado pela autoridade julgadora, se assim entendesse cabível, inclusive com possibilidade de agravamento da penalidade, desde que de forma motivada e por fatos que constaram da indicição.

94. Diante do exposto, refuta-se a alegação da defesa.

- Inexistência de “dolo, fraude ou simulação”. KPMG não se utilizou de benefícios fiscais para reduzir custos dos livros objeto de sua campanha de marketing

95. Aduz a defesa que a KPMG jamais atuou com dolo, fraude ou simulação. Primeiro porque o fato de que em um mesmo contrato foi prevista a produção de livros com verbas sem e com benefícios fiscais não é ilegal e não pode ser criminalizado.

96. Que os livros do Programa Sustentabilidade já seriam produzidos pela tiragem particular, integralmente custeada pela KPMG e sem qualquer benefício fiscal. A iniciativa de submeter aqueles livros como projetos culturais junto ao MinC se deu com o objetivo de expandir o seu alcance a um público ainda maior, valendo-se, em contrapartida, dos benefícios fiscais autorizados pela Lei Rouanet, conduta que é autorizada por essa lei e não merece nenhuma censura – tal como confirmado no Relatório Final.

97. Reitera que a produção dessa tiragem particular precedia e era independente dos PRONACs. Que basta a leitura dos Contratos de Apoio para se chegar a essa conclusão, já que o aporte da tiragem privada era devido pela KPMG, mesmo se não houvesse o aporte com benefícios fiscais, isto é, mesmo se não houvesse aprovação do PRONAC.

98. Sobre não ser ilegal a previsão da produção de livros com verbas sem e com benefícios fiscais, tal ponto foi devidamente analisado no Relatório Final, sendo desnecessários novos comentários, embora pertinente a transcrição de trecho das conclusões contidas naquela análise:

A Comissão Processante entende, na mesma linha da defesa, que não há conduta ilícita em alinhar os objetivos dos Pronacs aos objetivos de marketing da patrocinadora. Ocorre que essa afirmação, por si só, não é capaz de afastar “qualquer crítica”.

Se a KPMG tivesse colocado sua logomarca em todas as 3.000 cópias de cada livro, objeto dos Pronacs analisados neste processo, e se esses livros tivessem sido confeccionados e distribuídos conforme o que foi aprovado pelo MinC, de fato não haveria qualquer reprimenda.

Mas o que se está a discutir neste PAR é o fato de os livros do Programa “Sustentabilidade” terem sido produzidos concomitantemente aos livros dos Pronacs, sem qualquer ciência do Minc. Ou seja, foram produzidos 5 mil exemplares com a alteração do primeiro caderno e da capa, para utilização pela KPMG em seu programa particular de marketing, tendo a KPMG se aproveitado de recursos materiais e financeiros que correram à conta dos Pronacs, pois foram contabilizados nos projetos culturais aprovados pelo MinC. Além disso, houve alteração do primeiro caderno em 500 exemplares do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”, muito embora esses livros não fizessem parte do Programa “Sustentabilidade”.

Assim, não é o alinhamento entre os objetivos dos Pronacs e os objetivos de marketing da empresa que é irregular, mas sim o desvio do objeto de um projeto cultural de interesse público, em favor de um programa particular de marketing.

99. Ademais, vale destacar, conforme observado pela Comissão que a empresa não explicou por que motivo utilizou os mesmos produtos tanto para seu Programa, quanto para os Pronacs, bem como não revelou qual a razão para ter promovido alterações no primeiro caderno dos livros que foram objeto do Pronac 145445, livros esses que não faziam parte de seu programa particular de marketing.

100. Sobre o Pronac 145445, a defesa alega que não há qualquer elemento nos autos que efetivamente comprove que teria ocorrido a alegada alteração no primeiro caderno de 500 exemplares do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira” e que a conclusão da Comissão nesse sentido se deve apenas a um e-mail e um depoimento do funcionário da gráfica que não seriam suficientes para provar a conduta imputada à KPMG.

101. Aduz que o livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira” não contou com um primeiro caderno personalizado especialmente para a KPMG. As próprias cópias do livro obtidas no curso do inquérito policial que precedeu a instauração do presente PAR somente mostram que o logotipo da KPMG

foi inserido na capa e na sobrecapa do livro (ID nº 1275626, p. 226/228), como era seu direito enquanto patrocinadora do projeto cultural.

102. Sobre esse ponto, vale destacar, conforme asseverado pela Comissão, que o fato de apenas alguns exemplares conterem o logotipo da KPMG, e não todos os 3 mil, o fato de haver inclusão de folha de rosto subscrita pela KPMG nos 150 exemplares apreendidos, o e-mail do Sr. Rodrigo tratando da alteração de 500 exemplares para a KPMG e o seu depoimento de que foram produzidos 500 exemplares para a empresa indicam que foram impressos 500 livros com conteúdo exclusivo para atender à KPMG, apesar de terem sido encontrados apenas 150 na busca e apreensão.

103. Não obstante, mesmo que tivessem sido produzidos apenas 150 exemplares, o desvio do objeto restaria, igualmente, caracterizado, pois, no mínimo, haveria esses 150 exemplares que foram indevidamente personalizados para a patrocinadora.

104. A mencionada alteração do primeiro caderno significava colocar nesses 500 livros uma folha de rosto subscrita pela KPMG, modificando o conteúdo desses exemplares, de forma que na descrição dos livros apreendidos, consta que foram encontrados 150 livros personalizados, o que significa que eram 150 livros com logotipo e folha de rosto da KPMG.

105. Assim, diferentemente do que alega a defesa, entendemos que o conjunto probatório levantado não deve ser analisado de forma isolada, e sim considerando os outros elementos, que em conjunto, demonstram a forma de atuação da empresa no contexto dos Pronacs objeto do presente processo.

106. A CPAR depreendeu, nesse contexto, que a produção desses exemplares personalizados, com logotipo e com folha de rosto da KPMG, na proporção do aporte no Pronac, demonstra que tais livros serviriam exclusivamente à empresa, uma vez que eram livros diferentes dos demais exemplares produzidos, e que a referida personalização de parte dos produtos do Pronac 145445 não se coaduna com a finalidade da Lei Rouanet.

- Responsabilidade pela execução do projeto cultural

107. Discorda a defesa da afirmação da Comissão de que *“a produção concomitante à produção dos livros objeto dos Pronacs (...) caracteriza o recebimento de vantagens financeiras e materiais indevidas em favor do programa de marketing da KPMG, pelo aproveitamento dos esforços e recursos dispendidos na edição dos livros dos Pronacs”*.

108. Alega que a produção dos livros era responsabilidade do proponente, não tendo a KPMG qualquer ingerência sobre como o projeto cultural seria executado no âmbito dos PRONACs, tampouco sobre os custos de produção desses livros.

109. Exigir que o patrocinador fiscalize o proponente é atribuir ao patrocinador uma responsabilidade legal que simplesmente não existe, sendo insuficiente para a responsabilização subjetiva prevista na conduta tipificada no artigo 38, da Lei Rouanet.

110. Assim, a KPMG não pode ser responsabilizada simplesmente (i) por não ter previamente fiscalizado o orçamento apresentado pelos proponentes do Grupo Bellini, já que essa não era sua obrigação legal; (ii) por ter recebido um benefício fiscal ao qual a mesma tinha direito na qualidade de patrocinadora de um PRONAC executado com fundamento na Lei Rouanet.

111. Ocorre que em nenhum momento foi exigida a fiscalização do proponente, sendo atribuída à empresa o desvio do objeto dos projetos culturais para produzir livros que atendessem ao seu programa particular de marketing.

112. Sobre o recebimento de benefícios fiscais e publicidade quando se realiza aportes em projetos culturais na modalidade patrocínio, a Comissão esclareceu que:

Quanto aos benefícios permitidos pela Lei Rouanet à KPMG, que aportou recursos na modalidade “patrocínio”, o que estaria dentro do permitido em lei é que a empresa patrocinadora tivesse “registrado a sua marca” nos 3 (três) mil exemplares dos livros que foram concebidos no âmbito da Lei Rouanet, como objetos culturais de interesse público, recebendo no máximo 300 exemplares de cada título (no máximo dez por cento dos produtos resultantes do projeto, nos moldes do que dispõem os arts. 31 e 44 do Decreto nº 5.761, de 2006).

Por outro lado, a produção concomitante à produção dos livros objeto dos Pronacs, da ordem de 5 (cinco) mil exemplares, do mesmo livro, porém com capa e primeiro caderno alterados, caracteriza o recebimento de vantagens financeiras e materiais indevidas em favor do programa de marketing da KPMG, pelo aproveitamento dos esforços e recursos dispendidos na edição dos livros dos Pronacs.

113. Dessa forma, não se falou em irregularidade na intenção de usufruir de benefícios fiscais e de publicidade quando se patrocina um Pronac. O que a Nota indicou como irregular foi a alteração do objeto cultural aprovado pelo MinC, em favor do Programa “Sustentabilidade” da KPMG, vez que os objetos aprovados pelo MinC tratavam da produção integral de livros.

- Inexistência de interposta pessoa – inciso III do art. 5º da LAC

114. Aduz a defesa que a Nota de Indiciação não especificou em qual das condutas do inciso III (dissimulação dos reais interesses da parte; ou da identidade dos beneficiários) a KPMG estaria inserida, prejudicando a sua defesa.

115. Ocorre que na sequência, a própria defesa diz que *a Comissão se limitou a afirmar no Relatório Final que a KPMG teria utilizado uma “interposta pessoa” não para ocultar seus benefícios – considerando que a KPMG assinou os recibos de mecenato dos respectivos projetos culturais incentivados e constou como patrocinadora dos mesmos e isso seria impossível – mas para dissimular seu real interesse com o patrocínio dos PRONACs em questão, que seria desviar os livros produzidos no projeto cultural para o seu projeto de marketing.*

116. Ora, não há dúvida quanto aos fatos considerados ilícitos.

117. Ademais, ao contrário do alega a defesa, a Comissão foi até exaustiva quando dos esclarecimentos prestados face aos argumentos apresentados.

118. Na sequência, a defesa retorna aos argumentos já mencionados em tópicos anteriores, relativos à ausência de ilicitude em alinhar os objetivos dos Pronacs aos objetivos de marketing da patrocinadora, inexistência de benefícios auferidos e responsabilidade dos proponentes, os quais já foram objeto de análise nesta nota, sendo que corroboramos o entendimento exposto pela Comissão.

Kátia dos Santos Piau – proponente do Pronac 149066

119. Da análise da petição apresentada, verifica-se que praticamente foram repetidos os mesmos argumentos constantes da defesa escrita.

120. A Sra, Kátia reiterou que não tinha conhecimento de nenhuma alteração do projeto sob sua reponsabilidade e que pela inexperiência, acabou por ser envolvida em fatos que resultaram nesse procedimento, porém, em nenhum momento, agiu com dolo ou obteve qualquer vantagem advinda do Pronac a qual foi proponente, recebendo apenas pelo seu serviço prestado conforme prevê a própria legislação.

121. Mesmo que a Comissão relate que a Requerida não poderia ser proponente de um projeto cultural, não há evidências de simulação ou fraude tendo em vista que como mencionado, e que a requerida foi levada ao erro quando aceitou ser proponente de um projeto cultural pelo Sr. Antônio Carlos Bellini, acreditando que não estava infringindo nenhuma norma legal.

122. Assim, requereu seja afastada a pena de multa do art. 38 da Lei Rouanet, vez que o elemento demonstrado na tipificação do artigo 38 da lei Rouanet é o dolo, ou seja, a intenção de cometer a infração e a própria comissão aduziu em seu relatório que a sua atuação se deu por imperícia.

123. Aduziu, ainda, que o artigo 38 da Lei Rouanet, quando da dosimetria da multa, refere-se ao doador e ao beneficiário.

124. Por fim, alegou que a dosimetria da multa deveria se dar pelo valor por ela recebido diretamente no projeto e não pelo aporte que foi feito, tendo em vista que os beneficiários diretos no aporte do projeto cultural foram as empresas VISION e KPMG.

125. As alegações ora apresentadas não se sustentam. Como bem observou a Comissão, na qualidade de proponente do Pronac 149066, a Sra. Kátia se comprometeu perante o MinC em ser a gestora

responsável pela execução e pela prestação de contas do projeto cultural.

126. A função de proponente exige experiência na área cultural, e ao emprestar seu nome para aprovar o Pronac, não pode eximir-se, sob esse pretexto, da responsabilidade direta sobre a realização do projeto. Além disso, a Lei Rouanet não admite nenhum tipo de intermediação (art. 28).

127. Contudo, ao oferecer seu CPF para aprovar projetos culturais, em face da restrição de quantitativos de projeto por proponente imposta pelos normativos do MinC, agiu como intermediária do Grupo Bellini Cultural, sendo que a execução do Pronac 149066 foi fruto da ação conjunta de integrantes e funcionários do Grupo Bellini, do qual a Sra. Kátia fazia parte.

128. De todo modo, cumpre destacar que a legislação define a competência do proponente de um Pronac, função que não poderia ser ignorada pela Sra. Kátia. Ela e a Sra. Célia aceitaram, livremente, figurar como proponentes dos projetos culturais e obtiveram contraprestação pecuniária pelos serviços realizados, valores esses pagos, aliás, com recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

129. Dessa forma, corroboramos o entendimento da Comissão, de que a Sra. Kátia agiu em conjunto com os demais membros do Grupo e que sua atuação como proponente possibilitou que o projeto cultural sob sua responsabilidade fosse alterado, tendo sido produzidos exemplares com título diferenciado e com carta do presidente da KPMG no primeiro caderno, resultando na transformação de um objeto de interesse público, nos termos da Lei Rouanet, em um objeto para uso particular associado aos objetivos de marketing da KPMG.

130. Quanto à questão da imperícia, a Comissão fez essa menção considerando a alegação da defesa, de desconhecimento das rotinas e falta de expertise necessária para gerenciar o projeto.

131. Não obstante, com relação à alegada necessidade da configuração de dolo para aplicação da multa do art. 38, vale esclarecer o referido dispositivo faz menção a hipóteses alternativas, por intermédio da conjunção *ou* (dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto). Verifica-se que em todo o Relatório Final é repisada a questão do desvio do objeto dos pronacs.

132. Por fim, quanto à alegação de o artigo 38 da Lei Rouanet referir-se ao doador e ao beneficiário, sendo que a defendente em nenhum momento foi beneficiada com o aporte do projeto cultural, entendemos que tal alegação não prospera, uma vez que, enquanto proponente do Pronac, submete-se ao comando do art. 38 da Lei Rouanet.

Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite – proponente do Pronac 145445:

133. Embora devidamente intimada, Célia Beatriz não apresentou manifestação ao Relatório Final.

134. Quanto ao Termo de Indiciação, foi apresentada defesa, a qual foi analisada pela Comissão no momento do Relatório Final.

135. As alegações de que não houve o desvio de finalidade do projeto pela indiciada ou pela KPMG, vez que foi cumprido o contrato com a KPMG, pela entrega de 150 livros; que foi comprovada a impressão dos 3 mil exemplares previstos no Pronac 145445 e que foi induzida a erro, foram afastadas pela Comissão conforme se verifica no Relatório Final.

136. Assim, considera-se que foram devidamente rebatidos pela CPAR os argumentos apresentados, sendo desnecessários novos comentários, ante a não apresentação de alegações finais.

137. VISION e MASTER

138. Conforme já mencionado acima, apesar de devidamente intimadas, as empresas VISION e MASTER não se manifestaram nos autos. Assim sendo, o processo foi conduzido à revelia das empresas, também não foram intimadas pela DIREP para Alegações Finais.

139. Como visto, a MASTER teria sido a interposta pessoa jurídica utilizada pela empresa patrocinadora (KPMG), para a produção de 2 (dois) dos livros pertencentes ao seu programa de marketing corporativo. Contudo, como esses atos foram praticados antes da vigência da LAC, a MASTER foi indiciada apenas no âmbito da Lei Rouanet, nos termos do art. 2, §§ 1º e 2º, e art. 38, pelo suposto desvio

do objeto dos projetos culturais em favor dos interesses de marketing corporativo da KPMG.

140. A VISION, por sua vez, foi indiciada pela suposta prática de atos lesivos à administração pública, expressos nos incisos II e V do art. 5º, da LAC. Contudo, a Comissão reviu os fatos e condutas e entendeu que não houve nem por parte da VISION, nem da KPMG, atos que impedissem ou dificultassem a fiscalização sobre a execução do Pronac 149066, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, afastando, portanto, o enquadramento da conduta da empresa no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013.

141. Dessa forma, endossamos os argumentos constantes do Relatório Final e entendemos pela manutenção integral de seus termos, no sentido da aplicação das penalidades sugeridas pela Comissão.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

KPMG

- pena de multa no valor de **R\$ 2.050.000,00 (dois milhões cinquenta mil reais)**, referente à soma das multas da LAC e da Lei Rouanet:

R\$ 750.000,00, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC

R\$ 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet

- pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC.

142. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor da soma dos patrocínios aos Pronacs 127126, 133536, 145445 e 149066, cujo montante perfaz R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

143. A defesa questionou o fato de a comissão ter calculado a sanção de multa da Lei Rouanet como se diferentes infrações tivessem sido cometidas, somando os quatro patrocínios efetuados pela KPMG e dobrando esse valor. Tal ponto já foi abordado no parágrafo 68 acima.

144. Quanto à multa da LAC, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico 6.1.1 do Relatório Final. Cumpre consignar que levou-se em conta no cálculo apenas os valores dos Pronacs 149066 e 145445, aprovados pelo MinC já na vigência da LAC (após 29 de janeiro de 2014).

145. Cabe uma observação, contudo, no que diz respeito à agravante atribuída à continuidade dos atos lesivos no tempo. A CPAR, por equívoco, atribuiu o valor de 0,5%, sendo que na verdade tal valor deve ser de 1%, vez que o mínimo previsto para este item, de acordo com o art. 17, inciso I, do Decreto 8.420, é 1%.

146. Com o referido ajuste, a alíquota passa a ser de 2%. Não obstante, a referida alteração não impactará no valor final da multa, haja vista que a multa preliminar resultante da aplicação do referido percentual ultrapassa o limite máximo permitido, de forma que mantém-se o valor de R\$ 750.000,00 (limite máximo).

147. Dessa forma, após análise do relatório em conjunto com as alegações finais, chega-se ao seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida no que diz respeito à LAC:

	Dispositivos do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado

Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 602.047.743,28	
Alíquota aplicada	2%	

Vantagem auferida	R\$ 250.000,00	
Limite mínimo	R\$ 602.047,74 (0,1% x BC)	
Limite máximo	R\$ 750.000,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 750.000,00	

VISION

- pena de multa no valor de **R\$ 209.660,00 (duzentos e nove mil seiscentos e sessenta reais)**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC

- pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC.

148. Quanto à multa da LAC, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico 6.1.1 do Relatório Final. Cumpre consignar que levou-se em conta no cálculo os valores do Pronac 149066, aprovado pelo MinC já na vigência da LAC (após 29 de janeiro de 2014).

149. Dessa forma, após análise do relatório em conjunto com as alegações finais, entendemos pela manutenção do seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida no que diz respeito à LAC:

	Dispositivos do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	--
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--

	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 1.165.050,44	
Alíquota aplicada	3,5%	
Vantagem auferida	R\$ 209.660,00	
Limite mínimo	R\$ 209.660,00 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 628.980,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 209.660,00 (limite mínimo)	

Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada – KPMG E VISION

150. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a

Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

151. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

152. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado nas alíquotas encontradas com relação a cada empresa, sendo estipulados os seguintes prazos a serem observados para a publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade:

- empresa KPMG: 30 dias (alíquota aplicável foi de 2,0%)

- empresa VISION: 45 dias (alíquota aplicável foi de 3,5%)

153. Acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I do mesmo artigo, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico das empresas, disposta no inciso III.

MASTER

- pena de multa no valor de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet**

154. A MASTER foi indiciada apenas no âmbito da Lei Rouanet, visto que os atos referentes aos Pronacs 127126 e 133536 foram praticados antes da vigência da LAC.

155. Nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor da soma dos patrocínios aos Pronacs 127126 e 133536, cujo montante perfaz **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite

- pena de multa no valor de **R\$ 80.640,00 (oitenta mil seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet**

156. A multa aplicável corresponde ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor referente ao Pronac 145445, aportado pela KPMG, cujo montante perfaz **R\$ 40.340,00** (quarenta mil trezentos e quarenta reais).

Kátia dos Santos Piauy

- pena de multa no valor de **R\$ 419.320,00 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e vinte reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet**

157. A multa aplicável corresponde ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor referente ao Pronac 149066, aportado pela KPMG, cujo montante perfaz **R\$ 209.660,00** (duzentos e nove mil seiscentos e sessenta reais).

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

158. Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

159. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

160. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos

básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

161. A Lei Anticorrupção prevê em seu art. 14 que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração. Somente haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial.

162. Conforme bem observado pela Comissão, já na indicição e no Relatório Final, esse seria o caso das empresas proponentes indiciadas neste processo, tanto que recomendou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas VISION e MASTER para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios ocultos Antônio Belini e Zuleica Amorim.

163. As circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, consubstanciada na utilização das pessoas jurídicas MASTER e VISION com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos.

164. Dessa forma, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas VISION e MASTER por Antônio Belini e Zuleica Amorim para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais.

DA PRESCRIÇÃO

165. O tema da prescrição foi examinado conforme alegações apresentadas pela defesa da KPMG, ao qual remetemos à leitura (parágrafos 60 a 84 da presente Nota).

CONCLUSÃO

166. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

167. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

168. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

169. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final.

170. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 27/08/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

Estou de acordo com a Nota Técnica 2000/2021 (SEI 2049125), que opinou pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

Submeto à consideração superior, com proposta de remessa à Consultoria Jurídica (CONJUR), para a análise prevista no § 4º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015 e artigo 24 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, Substituto**, em 27/08/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2078869 e o código CRC B49E8DF5

Referência: Processo nº 00190.109824/2019-72

SEI nº 2078869



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP SEI 2078869, para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, o referido despacho sintetiza os argumentos de fato e direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica 2000 que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) que justifica a imposição da sanção administrativa sugerida. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 27/08/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2081662 e o código CRC 2E405570

Referência: Processo nº 00190.109824/2019-72

SEI nº 2081662



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 27/08/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2081671 e o código CRC 73D3C3B1

Referência: Processo nº 00190.109824/2019-72

SEI nº 2081671